

# A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA DOS CIVILMENTE IDENTIFICÁVEIS COMO MEIO DE PROVA DE AUTORIA

Thaís Aline Mazetto Corazza\*  
Gisele Mendes de Carvalho\*\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 A Identificação Civil e Criminal; 2 A Identificação Genética e a Criação do Banco de Perfis Criminais; 3 Identificação Genética: Meio de Prova ou Meio de Identificação?; 4 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** A finalidade do presente artigo é analisar se a possibilidade de coleta de DNA que a nova Lei 12.654/12 introduziu no processo penal brasileiro é considerada meio de identificação criminal ou meio de prova de autoria. A identificação criminal do civilmente identificado só pode ocorrer quando for para afastar incertezas diante dos documentos apresentados, com exceção da Lei 12.037/09, podendo-se recorrer ao processo datiloscópico e ao fotográfico e agora à coleta de amostras de DNA. Mas após a coleta da impressão digital, que é única e não se altera no decorrer da vida, o indiciado ou suspeito já estaria suficientemente identificado, não necessitando da nova técnica de coleta de amostras de DNA para sua identificação. Se a finalidade da coleta de DNA fosse mesmo a identificação não haveria aplicabilidade à nova lei, constatando-se assim uma finalidade oculta que seria a de servir de meio de prova da autoria, e não apenas como mais um meio de identificação, em afronta ao princípio do *nemo tenetur se detegere* (não obrigação de produzir prova contra si mesmo). Conclui-se, assim, que a identificação criminal genética é uma providência muito especial e somente se realizará quando for indispensável ao esclarecimento da autoria do crime, qualificando essa perícia como autêntico elemento de prova e não simples meio de identificação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Identificação Genética; Meios de Prova; Processo Penal.

## GENETIC IDENTIFICATION OF CIVILLY IDENTIFIABLE PEOPLE AS PROOF OF AUTHORSHIP

**ABSTRACT:** Current article analyzes whether the possibility of collecting DNA, which the new Law 12654 introduced in Brazilian Penal Code in 2012, is a

\* Advogada; Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá (PR), Brasil.

\*\* Doutora e Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha; Docente Adjunta de Direito Penal da graduação e pós-graduação na Universidade Estadual de Maringá - UEM e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá (PR); E-mail de correspondência: giselemendesdecarvalho@yahoo.es

method for criminal identification or proof of authorship. Criminal identification of the civilly identifiable person may occur only to take away doubts in the wake of the presentation of documents (excepting Law 12037/09), which may be done by fingerprint, photographs or DNA. After fingerprint collection, which is unique and does not change throughout one's life, the suspect would be sufficiently identified and would not need DNA samples for further identification. If the aim of DNA collection is identification, the new law does not apply and an underlying covert aim would be perceived, or rather, a proof of authorship. It would not be another identification tool but an instrument against the principle *nemo tenetur se detegere* (no one has the duty to bring proof against oneself). Results show that genetic criminal investigation is a specialized tool and may be undertaken only if it is indispensable to establish the authorship of the crime. It is an authentic proof and not merely an identification process.

**KEY WORDS:** Genetic Identification; Proof; Penal Process.

## LA IDENTIFICACIÓN GENÉTICA DE LOS CIVILMENTE IDENTIFICABLES COMO MEDIO DE PRUEBA DE AUTORÍA

**RESUMEN:** La finalidad del presente artículo es analizar si la posibilidad de recolección de ADN que la nueva Ley 12.654/12 introdujo en el proceso penal brasileño es considerada medio de identificación criminal o medio de prueba de autoría. La identificación criminal de lo civilmente identificable solo puede ocurrir cuando sea para apartar incertidumbres de la documentación presentada, con excepción de la Ley 12.037/09, pudiéndose recurrir al proceso dactiloscópico y al fotográfico y ahora a la recolección de muestras de ADN para su identificación. Si la finalidad de la recolección de ADN fuera solo la identificación, la nueva ley no tendría aplicabilidad, constatándose así una finalidad oculta que sería la de servir de medio de prueba de autoría, y no solo como más uno de los medios de identificación, afrontando el principio del *nemo tenetur se detegere* (no obligación de producir prueba contra sí mismo). Se concluye, así, que la identificación criminal genética es una providencia muy especial y solo se realizará cuando sea indispensable para aclarar la autoría del crimen, calificando esa pericia como auténtico elemento de prueba y no simple medio de identificación.

**PALABRAS-CLAVE:** Identificación Genética; Medios de Prueba; Proceso Penal.

## INTRODUÇÃO

A necessidade de diferenciação, identificação e individualização das pessoas surgiu tempos atrás. Com o desenvolvimento dos centros urbanos, o Estado mantinha relações complexas no âmbito civil, trabalhista, contratuais, empresariais com os indivíduos e os próprios indivíduos consigo. E para garantir que essas relações fossem mantidas e ainda, que se assim não fosse, pudesse responsabilizar a pessoa certa, criaram-se os bancos de dados.

A principal finalidade desses bancos de dados era a identificação civil do indivíduo, acumulando o maior número de informações possíveis a respeito das características dos cidadãos.

A identificação civil no Brasil é obrigatória e é feita através da certidão de nascimento e carteira de identidade. Ademais, a identificação civil caminha lado a lado com a identificação criminal.

Conforme consagra artigo 1º do Código de Processo Penal, que acabou repetindo o contido no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição Federal, o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nos casos expressos em lei.

Dessa maneira a identificação criminal só será feita quando houver suspeitas reais da validade e veracidade dos documentos cíveis apresentados pelo indivíduo ou ainda quando já se tem notícias do uso de diversos nomes e fraude em registros policiais.

Atualmente, com a Lei 12.654/2012, que introduziu o Banco de Perfis Criminais no Brasil, as técnicas genéticas que já vinham ganhando destaque na identificação humana foram concretizadas, surgindo a possibilidade da identificação genética por meio de amostras de DNA dentro do processo penal.

Assim, a finalidade do presente artigo é justamente analisar se a possibilidade de coleta de DNA, que a nova Lei introduziu no processo penal brasileiro, é considerada meio de identificação criminal ou meio de prova de autoria.

### 1.1 A IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL

Para que possa haver uma diferenciação entre as pessoas é necessário um método que estabeleça sua identidade, determinando características próprias para

uma individualização das mesmas. Não basta identificar uma pessoa, é preciso torná-la única em relação aos demais.

Identidade pode ser descrita como a soma de caracteres que individualizam uma pessoa, distinguindo-a das demais, enquanto o emprego de meios adequados para determinar a identidade ou não identidade das pessoas é o processo de identificação. Todas as pessoas em algum momento de suas vidas já foram identificadas de alguma forma. Desde o nascimento a pessoa já é individualizável ao deixar sua impressão plantar na caderneta médica. A identificação é civil quando se trata da identificação cotidiana do cidadão: certidão de nascimento, carteira de identidade. Esta classe de identificação é obrigatória no Brasil<sup>3</sup>.

Conforme ensina o **Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, organizado por Maria José Othon Sindou, a **identificação** traduz tão-somente o “ato ou efeito de qualificar uma pessoa, com os dados característicos individuais, inclusive datiloscópicos, para que seja reconhecida como a própria”<sup>4</sup>. Esta conceituação, de cunho genérico, ao penetrar na esfera criminal, acaba por consagrar a datiloscopia como pilar, processo universal utilizado para a identificação de pessoas.

Nos grandes centros urbanos, as relações sociais, comerciais, trabalhistas, contratuais e, principalmente, as relações complexas que o Estado mantém com seus cidadãos exigem que tenham como alicerce um patamar de segurança e, por este motivo, o Estado mantém nos Institutos de Identificação o maior e mais completo banco de dados civil dos cidadãos. O principal objetivo da identificação civil é formar um banco de dados com um maior número de informações possíveis sobre as características dos cidadãos, cujo detentor é o Estado, garantindo segurança absoluta nas relações que eles mantêm entre si e mantêm com o próprio Estado<sup>5</sup>.

É difícil precisar com exatidão o início da utilização de técnicas para identificar pessoas. Porém, a identificação humana de forma sistematizada teve seu início com o método antropométrico introduzido por Bertillon, em 1882, que levava em consideração algumas características morfológicas e cromáticas, como a posição

---

<sup>3</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. *Ciência forense: uma introdução à criminalística*. 1. ed. Rio de Janeiro: R. Grazionoli Garrido, 2012, p. 148.

<sup>4</sup> SINDOU, Maria José Othon. *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 280.

<sup>5</sup> PEREIRA, Antônio Tadeu Nicoletti. *A identificação civil e sua inter-relação com a identificação criminal*. Disponível em: <[http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident\\_civil\\_criminal.pdf](http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2014.

de sobrancelhas, o formato do queixo, o lóbulo da orelha, a cor da íris, a cor da pele ou dos cabelos<sup>6</sup>.

Por muito tempo, até o início do século XX, as características biológicas que identificavam pessoas ou grupos de pessoas foram utilizadas para a determinação do perfil criminológico<sup>7</sup>, tendo como grande expoente Cesare Lombroso<sup>8</sup>. Tentaram-se vários métodos, práticos e científicos, para estabelecer a identidade dos indivíduos com precisão. Como exemplo, tem-se o uso de ferro em brasa, de tatuagens, das amputações, da fotografia e de medições corporais<sup>9</sup>.

Atualmente, a identificação pode ser conclusiva – impressões papilares (digitais, plantares e palmares), arcada dentária, desenho do palato, desenho dos seios faciais, impressões labiais, íris, DNA; ou não conclusivas – tipagem sanguínea (ABO, Rh), marcas e tatuagens, identificação visual, tamanho do pé (antropométricas), impressão auricular<sup>10</sup>.

Todos esses métodos têm uma utilidade, mas a que é considerada 100% segura é a identificação por meio das impressões papilares, pois forjar uma impressão papilar em um local de crime é praticamente impossível. O mesmo não se pode dizer em relação a uma prova de DNA. Estudos israelenses recentes comprovaram que é relativamente fácil plantar em um local de crime um vestígio que leve ao DNA de quem se pretende acusar<sup>11</sup>.

Existe uma interrelação entre a identificação civil e a criminal, vez que no Brasil a base científica de ambas é a mesma, com finalidades distintas. As duas trabalham conjuntamente, podendo, tecnicamente, ter um sistema de arquivamento em uma mesma base, distinguidas apenas por tipo civil e tipo criminal. A separação das bases de dados em tipos distintos serve para facilitar as pesquisas pelos peritos em identificação. Igualmente se diz hoje da implantação dos sistemas informatizados de identificação como, por exemplo, o AFIS – sistema manual de base de dados, tanto para fins civis quanto para fins criminais<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. *Criminalística: origem, evolução e descaminhos*. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, v. 5, p. 48, 2009.

<sup>7</sup> GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. *Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA*. *Genética na Escola*, v. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://geneticanaescola.com.br/wp-home/wp-content/uploads/2012/10/Genetica-na-Escola-42-Artigo-08.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

<sup>8</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Criminologia genética: perspectivas e perigos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 23.

<sup>9</sup> PEREIRA, op. cit., 2014.

<sup>10</sup> GARRIDO; GIOVANELLI, op. cit., 2012, p. 149.

<sup>11</sup> PEREIRA, op. cit., 2014.

<sup>12</sup> CORRÊA, Luiz Fernando. *Ações para combater a criminalidade no país*. *Revista Perícia Federal*. DNA forense: técnicas de coleta em locais de crimes, p. 05, ano V, n. 18, jul/2004 a out/2004.

Diante do forte liame entre os dois tipos de identificação, o Sistema Brasileiro Papiloscópico é um dos que mais funcionam no mundo, por ser eficiente e seguro. Mas o ato de identificar, em si, não traz embutido o estabelecimento de direitos e obrigações na ordem civil.

Qualquer pessoa, despreziosamente, pode requerer seu registro civil, sem que para tanto seja obrigada a qualquer coisa ou contraia qualquer direito. Trata-se de um direito fundamental do cidadão: direito a ter identidade. Esse direito fundamental fica em *stand by* e somente a partir do momento em que se contraíam direitos e obrigações ou que se desviem do pacto social ao cometer um delito, ele se torna exigência estatal. Assim é que para aqueles não identificados civilmente, a identificação criminal se torna obrigatória<sup>13</sup>.

Identificação criminal é o termo utilizado para a reunião de informações visando individualizar uma determinada pessoa sujeita a um processo criminal ou ao inquérito policial, com objetivo de auxiliar o sistema penal (órgãos policiais, poder judiciário etc.) propiciando aos seus órgãos informações válidas e confiáveis. Essa reunião se dá por meio da coleta e arquivamento de um conjunto de informações como impressões dactiloscópicas, dados referentes à identificação física, do modus operandi, fotografia, sinais peculiares (tatuagens, cicatrizes, marcas etc.), entre outros. Em alguns Estados, inclusive, a inserção de tais informações no sistema pode gerar um registro de identificação criminal, usualmente denominado de “R.G. criminal”<sup>14</sup>.

Não é difícil imaginar como é complexa a identificação de uma pessoa, viva ou morta. Os estudos de medicina legal são vastos em mostrar essas dificuldades, bem como as prodigiosas conquistas na busca da identificação de pessoas, quer para reconhecimento de cadáveres atingidos por tragédias de imensas proporções, seja para descobrir autores de crimes, bem como para identificar inocentes acusados de práticas criminosas erroneamente.

Odon Ramos Maranhão, ao analisar os requisitos científicos da identificação e o reconhecimento (Unicidade, Perenidade e Imutabilidade, Variabilidade, Classificabilidade e Praticabilidade), ensina os métodos utilizados e a importância da Dactiloscopia, dentro desse contexto, dentre esses métodos a fotografia, tatuagens, retrato falado, estigmas, antropometria, arcada dentária, datiloscopia, entre outros<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> PEREIRA, op. cit., 2014.

<sup>14</sup> ALFERES, Eduardo Henrique. Lei nº 12.037/09: novamente a velha identificação criminal. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15124>>. Acesso em: 7 jan. 2014.

<sup>15</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. Curso Básico de Medicina Legal. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 57-59.

Tendo em vista o direito dos cidadãos de ter sua individualidade comprovada perante o Estado e os demais cidadãos, as informações lançadas nos bancos estatais devem ser absolutamente fidedignas, vez que para cada ato falho cometido uma pessoa pode ser lançada ao arbítrio ou pagar por uma obrigação que não é responsável.

Ao longo da história criminal da humanidade, diante da dificuldade para se estabelecer um método seguro de identificação criminal dos cidadãos, os indivíduos foram submetidos arbitrariamente às penas, pagando inclusive com a própria vida. Diante das dúvidas a respeito da identidade real da pessoa, o arbítrio jamais se importou em ceifar vidas. A identificação criminal nasceu justamente para freá-lo e para garantir a certeza sobre a real identificação de uma pessoa<sup>16</sup>.

A identificação criminal pode ser feita em pessoas vivas ou mortas, quando não for possível identificá-las pelo sistema de identificação civil, principalmente quando envolvidas em crimes (vítimas ou suspeitos)<sup>17</sup>. Por este motivo, a sociedade precisa de informações rápidas e seguras a respeito das identidades dos cidadãos que violam o pacto social, daí a existência e manutenção de um banco de dados criminal para garantir a pronta segurança de todos. E o maior banco de dados criminal do Estado também se localiza nos Institutos de Identificação<sup>18</sup>.

A Lei 12.037/09 dispôs sobre a identificação criminal do civilmente identificado. E o artigo 6º do Código de Processo Penal, no inciso VIII, determina que a autoridade policial deve ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, independentemente da identificação civil. Interpretando este dispositivo, à luz da Constituição anterior, o Supremo Tribunal Federal entendia que “a identificação criminal não constituía constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tivesse sido identificado civilmente” (Enunciado 568, já superado: RHC 66881-RTJ 127/588)<sup>19</sup>.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o seu artigo 5º, inciso LVIII, passou a estabelecer que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Esta norma:

<sup>16</sup> PEREIRA, op. cit., 2014.

<sup>17</sup> GARRIDO; GIOVANELLI, op. cit., 2012, p. 150.

<sup>18</sup> PEREIRA, op. cit., 2014.

<sup>19</sup> MARCOLINI, Rogério. Identificação criminal compulsória: Inconstitucionalidade do Inc. I do art. 3º da Lei nº 10.054, de 07.12.00. Boletim do IBCCRIM, São Paulo, p. 13-14, v. 8, n. 99, fev. 2001.

pretendeu resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias (até porque induz ao leigo, ao incauto, a ideia de autoria delitiva), principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa<sup>20</sup> (sic.).

Assim, antes da Constituição de 1988, entendia-se pela Súmula 568 do STF que a identificação criminal não constituía constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. Dessa maneira, ainda que o indiciado estivesse portando sua carteira de identidade civil poderia ser identificado criminalmente. Com a promulgação da Constituição em 1988 houve referência expressa à identificação criminal, inserindo a inviabilidade de se proceder a identificação criminal quando já houver a identificação civil, remetendo, entretanto, à lei ordinária, a matéria das exceções<sup>21</sup>.

Afirma Guilherme de Souza Nucci que identificar nada mais é do que “determinar a identidade de algo ou alguém. No âmbito jurídico, quer dizer apontar individualmente e com exclusividade uma pessoa humana [...]. No campo criminal individualiza-se a pessoa para apontar o autor, certo e determinado, sem qualquer duplicidade, da infração penal”<sup>22</sup>.

O artigo 1º do Código de Processo Penal acabou repetindo o contido no artigo 5º, inciso LVIII da Constituição, ao dizer que o civilmente identificado não poderá ser submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos pela Lei ordinária. O artigo 2º da referida Lei dispõe sobre os documentos que serão aceitos como identificação cível, equiparando inclusive os documentos de identificação militares.

No artigo 3º, há indícios para a identificação criminal, mesmo que seja apresentado o documento cível. Neste artigo percebe-se a preocupação do legislador da identificação criminal. Badaró faz neste inciso uma interpretação sistemática dos demais incisos da Lei revogada:

No caso do inc. I, havendo ou não apresentação do documento de identificação civil, será necessária a identificação criminal. Já nas hipóteses dos incs. II a V, o documento de identidade civil foi apresen-

---

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> STARLING, Marcella Lana. A identificação criminal do civilmente identificado. *DireitoNet*, 08 out. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7296/A-identificacao-criminal-do-civilmente-identificado>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 691.

tado para a autoridade policial, mas há dúvidas quanto à sua autenticidade; seu estado de conservação ou sua antiguidade não permitam uma identificação segura; ou, por último, houver nos registros policiais anotações de que o investigado já usou nomes diversos ou qualificações diferentes daquela que consta do documento apresentado, bem como que este já tenha sido extraviado<sup>23</sup>.

Fala-se muito em direito de defesa, silêncio e proteção contra a autoincriminação ao se falar da identificação criminal uma vez oferecida aável. Porém, para Guilherme de Souza Nucci:

Não se trata a identificação criminal de uma aceitação de culpa, mas de um procedimento para tornar exclusiva determinada pessoa, direito do estado, evitando-se com isto o nefasto erro judiciário. Não se confunda, ainda, a identificação criminal com o reconhecimento da pessoa. Neste caso, terceiros poderão apontar o indiciado ou réu como autor do crime. Naquela situação, nada disso tem relevo, pois se busca, apenas, identificar a pessoa que está sob investigação ou respondendo a processo-crime<sup>24</sup>.

Portanto, a identificação criminal não é uma aceitação de culpa, resguarda-se uma futura e eventual alegação de abuso de autoridade. A identificação não constitui violação aos direitos de defesa, mas extensivamente poder-se-ia entendê-la como uma extensão a este direito, uma vez que o indiciado pode realmente não ser o culpado, ou ainda uma extensão ao direito social, de uma vida segura, que será devidamente conservada uma vez determinado com menor risco de erro, o autor do ato delituoso<sup>25</sup>.

Ao redigir o texto legal e as exceções para a identificação criminal, o legislador julgou fazer o melhor para a sociedade, uma vez que diminuiria os riscos de se acusar uma pessoa inocente. Tanto foi essa sua preocupação que o artigo 4º da presente Lei resguarda a necessidade de se tomar providências para não constranger o identificado, uma vez necessária a identificação criminal. E ainda o artigo 6º refere-se ao sigilo da identificação criminal e a expressa proibição à menção da identificação criminal em atestados de antecedentes ou a informações não destinadas a juízo<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A nova regulamentação da identificação criminal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 8, n. 100, p. 9-10, mar. 2001.

<sup>24</sup> NUCCI, op. cit., 2010, p. 692.

<sup>25</sup> STARLING, op. cit., 2012.

<sup>26</sup> Idem.

Conclui-se, assim, que a identificação criminal somente será realizada quando exista fundada suspeita quanto à validade e veracidade dos documentos cíveis apresentados pelo indivíduo ou quando já se tem notícias de que aquela pessoa faz uso de diversos nomes e fraude em registros policiais.

## 2 A IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA E A CRIAÇÃO DO BANCO DE PERFIS CRIMINAIS

Atualmente as técnicas genéticas vêm ganhando destaque na identificação humana. A palavra **gene** surgiu em 1910, como referência a uma unidade abstrata de herança que governa traços específicos de uma determinada espécie, e, após aprofundamento dos conhecimentos, surgiu o conceito abstrato de gene como unidade fundamental da herança. Avançaram-se os estudos e descobriu-se o ácido desoxirribonucleico (DNA), o ácido ribonucleico (RNA) e as proteínas e “implícito nesses avanços estava o conceito de gene como informação determinante das características e comportamento dos seres vivos e mecanismos transmissor dessas características através das gerações”<sup>27</sup>.

Por volta de 1883, Wilhelm Roux defendeu que os cromossomos seriam os responsáveis pelo transporte dos fatores hereditários dentro das células. No início do século XX, o inglês E. B. Wilson confirmou a existência do cromossomo X como fator determinante do sexo, confirmando os estudos a respeito da herança ligada ao sexo<sup>28</sup>.

A respeito da herança genética tem-se que

Ao longo da história Genética, restou comprovado que, embora o DNA presente nos cromossomos constitua o mais importante repositório do material genético existente em um organismo, elementos extranucleares ou citoplasmáticos também contêm parte do material responsável pela transmissão dos caracteres hereditários. A herança extracromossômica, ou não-mendeliana, reside principalmente nas mitocôndrias, organelas que constituem a principal fonte de energia dos organismos eucariontes. É importante registrar, contudo, que esses elementos comportam apenas uma pequena porção do material hereditário das células, e por isso não chegam a representar uma parte importante do genoma dos seres humanos<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de. Patrimônio genético & direito penal. Curitiba: Juruá, 2007, p. 29.

<sup>28</sup> *Ibidem*, 2007, p. 29-30.

<sup>29</sup> *Ibidem*, 2007, p. 30.

Assim, embora os genes tragam materiais hereditários, cada pessoa tem uma combinação genética diferente, até mesmos os gêmeos idênticos ou univitelinos, possibilitando a diversidade genética.

Começaram, a partir de então, analisar o Sistema ABO e Rh do sangue, passando para a identificação de isoenzimas. Esta última técnica foi desenvolvida em 1930 e aplicada a partir de 1950, aumentando consideravelmente o número de sistemas polimórficos (fosfoglicomutase, esterase D, glioxilase, adenosina desaminase, fosfatase ácida, adenilatocinase, anidrase carbônica, peptidase A, glicose-6p desidrogenase) para a identificação<sup>30</sup>.

Posteriormente, passou-se a utilizar na identificação humana grupos sorológicos (transferrina, haptoglobina), variantes da hemoglobina, sistema HLA, até que se alcançou diretamente o material genético em 1980 com Ray White, descrevendo o primeiro marcador polimórfico de tamanho de fragmentos de restrição (RFLP)<sup>31</sup>.

Com o advento da técnica da reação em cadeia da polimerase (PCR), a partir de 1985, abriu-se caminho para a aplicação mais ampla dos testes de DNA na identificação humana. Já em 1988, o FBI (*Federal Bureau of Investigation*) investigava casos com o uso de DNA. Com o início da década de 1990 e a descrição de sequências no DNA denominadas microssatélites (STR – pequena sequência repetida em tandem), foi possível incrementar enormemente a análise do material genético com intuito forense<sup>32</sup>.

As técnicas de investigação e de prova criminal representaram uma verdadeira revolução diante da possibilidade de identificação de criminosos e esclarecimentos de crimes por meio dos dados genéticos advindos dos avanços da biotecnologia. A coleta e análise de dados a partir de vestígios humanos encontrados no cenário do crime – pelos, sangue, saliva, esperma, tecido da pele – têm-se mostrado meio eficaz de prova também no processo penal. A prova pelo DNA visa, basicamente, o esclarecimento da autoria do crime e é realizada pela identificação de uma sequência de bases nitrogenadas no interior da molécula do ácido desoxirribonucleico (DNA), cuja ordem sequencial é diferente e única para cada indivíduo, exceto nos casos de gêmeos univitelinos em que essa sequência de bases é praticamente igual<sup>33</sup>.

<sup>30</sup> GARRIDO; GIOVANELLI, op. cit., 2012, p. 151.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Identificação criminal pelo DNA. 2012. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/index.php/artigos/527-identificacao-criminal-pelo-dna-dr-antonio-alberto-machado-promotor-de-justica-de-ribeirao-preto>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

A Lei 12.654/2012 introduziu o Banco de Perfis Criminais no Brasil, que já existia em vários países, como tentativa de auxiliar na investigação criminal, assim como na identificação civil do indivíduo. Entende-se por biobanco, de maneira mais específica ao estudo em tela, a reunião das informações obtidas em uma pesquisa, sobre voluntários que participaram ou participam da mesma, bem como se refere também ao armazenamento de material biológico destes voluntários, para posterior cruzamento de dados<sup>34</sup>.

Em outras palavras, bancos de perfis genéticos são aqueles bancos de dados com o fim de armazenar sequências genéticas para posterior cruzamento de informações, podem armazenar amostras de vestígios do local do crime ou ainda amostras doadas pelos suspeitos.

Na investigação criminal se coletam amostras em locais de crime e é feita a comparação com os perfis de suspeitos, enquanto que na civil as amostras de parentes de pessoas desaparecidas são coletadas e armazenadas a fim de compará-las com amostras recolhidas em cadáveres ou em locais de crime<sup>35</sup>. A coleta do perfil genético pode se dar de várias maneiras, como através de raspas de pele, de fios de cabelo com raiz, de pedaços de unha, de sêmen, de sangue, de saliva, entre outros.

A maior parte dos países membros do Conselho da Europa permite a coleta compulsória de impressões digitais e amostras de DNA dentro do processo penal. A coleta e armazenamento de perfis de DNA de pessoas condenadas são permitidos, como regra geral, por períodos limitados de tempo, após a condenação<sup>36</sup>.

Maria Celeste Cordeiro Leite Santos faz referência a dois exemplos de banco de dados genéticos. Um na Alemanha, que armazena informações das pessoas condenadas por homicídio, estupro, agressão sexual, abuso e corrupção de menores ou outros crimes também graves. E outro na Inglaterra, de pessoas que são meramente suspeitas de prática de crimes<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> CRUZ, Ivana Beatrice Mânica da. Visão retrospectiva. Parecer sobre banco de armazenamento de dados e de material biológico: breves considerações a serem feitas em busca de uma construção da normatização. In: KKKIPPER, Délio José; MARQUES, Caio Coelho; FEIJÓ, Anamaria (Org.). Ética em pesquisa: reflexões. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 135.

<sup>35</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Direitos de personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010, p. 144.

<sup>36</sup> ANSELMO, Márcio Adriano; JACQUES, Guilherme Silveira. Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país. Revista Consultor Jurídico, 2 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemica-juridica-brasil>> Acesso em: 09 jan. 2014.

<sup>37</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Limites éticos e jurídicos do projeto genoma humano. In: SANTOS, Mara Celeste Cordeiro Leite (Org.). Biodireito: ciência da vida, os novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 321.

O Decreto 7.959, de 12 de março de 2013, veio regulamentar a Lei 12.654/2012, instituindo o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, para o compartilhamento e a comparação dos dados constantes dos bancos de perfis genéticos da União, dos Estados e do Distrito Federal<sup>38</sup>.

O sistema do Banco de Perfil Criminal é novo no Brasil, porém tem sido amplamente utilizado em outros países, e quase sempre de forma abusiva, mas também esclarecendo a autoria de alguns crimes. Na Inglaterra, por exemplo, que tem uma das legislações mais abrangentes para o cadastramento das pessoas em seus bancos, mais de 60% dos vestígios biológicos encontrados em locais de crimes são prontamente identificados. Nos Estados Unidos esse sistema já auxiliou no esclarecimento de mais de 190.000 investigações<sup>39</sup>.

Notoriamente, o Brasil acenava para a adesão ao projeto que já estava montado à espera de instrumento legal que permitisse seu funcionamento. Em 2009, foi assinado Termo de Compromisso com o FBI para uso do software CODIS (*Combined ADN Index System*), programa de gerenciamento de perfis genéticos desenvolvido pelo mesmo órgão em parceria com 14 laboratórios especialistas em questões forenses, onde os técnicos brasileiros receberam treinamento dos americanos que também doaram o software. Porém, o Brasil ainda carecia de legislação que permitisse a coleta de material genético e a inclusão do perfil em um sistema oficial, vez que há inúmeras controvérsias e implicações constitucionais<sup>40</sup>.

Finalmente, em 28 de maio de 2012, foi aprovada a Lei 12.654, sobre as hipóteses de coleta e armazenamento de material genético<sup>41</sup>; no entanto, as lacunas e os questionamentos quanto às inconstitucionalidades não foram superados.

A citada legislação brasileira a respeito da criação de banco de dados para fins de investigação criminal tem crucial importância, pois há muitos casos de crimes que mesmo tendo sido cometidos anos antes da técnica de investigação por perfis de DNA, foram solucionados posteriormente com o uso dessa técnica. Assim, “não

<sup>38</sup> D'URSO, Luiz Flávio Borges. O Brasil e a criação do banco de dados genéticos. Revista Jurídica Consulex, ano XVII, v. 12, n. 389, abr. 2013, p. 31.

<sup>39</sup> JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. Revista Jurídica Consulex, ano XVII, v. 12, n. 389, abr. 2013, p. 25-26.

<sup>40</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova? Jornal Carta Forense, 02 de julho de 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-de-prova/8838>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

<sup>41</sup> GRECO, Rogério. Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Revista Jurídica Consulex, ano XVII, v. 12, n. 389, abr. 2013, p. 32.

há que se discutir sobre a importância da existência dos bancos de perfis de DNA na atualidade, sendo um eficiente meio na colaboração das investigações criminais. Nestes casos, os dados genéticos contidos nos bancos de dados atuam como situação jurídica de ônus<sup>42</sup>.

De acordo com a Lei de Crimes Hediondos, os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor<sup>43</sup>. Essa possibilidade encontra respaldo no artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 12.037/09.

Atualmente, segundo o Ministério da Justiça, quinze Estados mantêm bancos de DNA, além da Polícia Federal, são eles: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará, Bahia, Paraíba, Amapá, Amazonas, Pará, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul<sup>44</sup>.

A nova Lei possibilita ao juiz responsável pela investigação criminal ordenar a identificação criminal do suspeito, por iniciativa própria ou a pedido do delegado, promotor ou da defesa do acusado, para confrontar com os vestígios encontrados no local do crime. Ainda, na condenação poderá ser determinada a coleta do material genético do condenado por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes hediondos. Essas informações dos bancos de dados são sigilosas, somente podendo ser acessadas por agentes públicos credenciados nas unidades de perícia de cada Estado, de forma a garantir o direito à intimidade genética do indivíduo<sup>45</sup>.

Denota-se que a partir da obrigação de doar o material genético, haverá o cruzamento das informações, comparando o material genético encontrado no local do crime com o banco de dados, a fim de identificando se aquele material pertence a alguma pessoa presente no sistema.

Objecções sobre o uso de ADN na prática criminal forense surgem, e embora alguns cientistas tenham posições divergentes quanto à neutralidade dos marcadores, Maria Auxiliadora Minahim infere que:

---

<sup>42</sup> NAVES, op. cit., 2010, p. 145.

<sup>43</sup> GRECO, op. cit., 2013, p. 33.

<sup>44</sup> D'URSO, op. cit., 2013, p. 31.

<sup>45</sup> MURADI, Laura. Entra em vigor a Lei que determina criação de banco de DNA para investigações criminais. Disponível em: <<http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/banco-de-perfis-geneticos/>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

É bem verdade que certos receios dizem respeito ao desconhecimento da técnica, o que inclui a idéia de que o material genético armazenado contenha dados que revelem aspectos somáticos ou comportamentais das pessoas. Em vista da dimensão que vêm ganhando a neurocriminologia e a neurogenética, teme-se que o ADN recolhido possa ser utilizado com o fim de estabelecer novas correlações entre crime e estrutura genética, criando vínculos entre etnia, sexo e outros dados físicos e desvios comportamentais. Ocorre, todavia que a parte do ADN usada para obter a impressão genética é considerada imprestável para qualquer outro fim, por isto considerada não-codificante já que não traz informação alguma sobre uma pessoa além daquela necessária para a identificação humana<sup>46</sup> (sic.).

Dessa maneira, a parte do ADN usada para se obter os dados genéticos fica inutilizável, não-codificante, ou seja, o material genético armazenado não contém dados que revelem aspectos somáticos ou comportamentais das pessoas. No entanto, o descarte do material excedente deve ser feito de forma a impedir sua utilização de maneira diversa da autorizada em lei.

### 3 IDENTIFICAÇÃO GENÉTICA: MEIO DE PROVA OU MEIO DE IDENTIFICAÇÃO?

A nova Lei, que altera dispositivos da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009 (Lei de Identificação Criminal) e da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), pode ser um marco na discussão do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), que no Brasil tem ganhado grandes dimensões em relação à sua interpretação em outros países<sup>47</sup>. Ademais, deve-se ter muita cautela, pois a simples compatibilidade dos perfis não pode ser considerada uma presunção de que aquela pessoa tenha cometido o crime e deva ser condenada, pois pode ter sido plantado o DNA de quem se quer acusar na cena do crime.

Aprovada a Lei, surgiu uma corrente que considera a coleta e comparação de material genético para efeito criminal como sendo apenas mais uma forma de identificação proporcionada pelo avanço científico, ao lado da identificação civil e criminal. Desta forma, inócua como as fotografias e as impressões digitais. A Lei

<sup>46</sup> MINAHIM, op. cit., 2012.

<sup>47</sup> GRECO, op. cit., 2013, p. 32-33.

dispõe que os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por quaisquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético. A possibilidade estaria assentada no artigo 5º, LVIII da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei 12.037 de 2009<sup>48</sup>.

Ocorre que este texto legal, independentemente dos acréscimos trazidos pela Lei 12.654/12, não foi aceito sem críticas. Os questionamentos giram em torno da necessidade de se incluir entre os dados (que são elementos de identificação), um dado genético, que é muito importante para prova de autoria, mas dispensável para a identificação do indivíduo. Para a identificação civil existe todo um processo de levantamento de informações sobre a filiação, naturalidade, nacionalidade, dados do registro de nascimento e impressão digital, não constituindo identificação civil a simples coleta da digital nem a pura fotografia, mas o conjunto de dados que possam tornar a pessoa reconhecível. As digitais só são coletadas para tirar dúvidas sobre a autenticidade de outras informações<sup>49</sup>.

A identificação criminal do civilmente identificado só deve ocorrer para afastar incertezas diante dos documentos, exceção abertas pela Lei 12.037/09, podendo-se se recorrer ao processo datiloscópico e ao fotográfico, e agora com a nova lei, à coleta de ADN. Assim, por exemplo, se existe dúvida com relação à autenticidade do documento apresentado, o que não é incomum devido à facilidade existente na falsificação de documentos, poderá a autoridade policial determinar a realização do procedimento datiloscópico ou fotográfico. Agora, em virtude das alterações legislativas mencionadas, poderá também incluir a coleta de material genético para obtenção do perfil genético e, com isso, identificar aquele sobre o qual recai a dúvida a respeito de sua identidade. Frisa-se que se deve excluir a possibilidade de segunda identificação criminal quando não restarem dúvidas sobre a pessoa do indiciado<sup>50</sup>.

No entanto, o suspeito ou indiciado já estaria suficientemente identificado quando da utilização da nova técnica, vez que a impressão digital é única e mantém-se inalterada durante toda a vida, e até mesmo os gêmeos tem impressões digitais

---

<sup>48</sup> MINAHIM, op. cit., 2012.

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> GRECO, op. cit., 2013, p. 32.

diversas<sup>51</sup>. Conclui, portanto, que a coleta de ADN tem outra finalidade escondida, que é a de servir de meio de prova, levando a acreditar que se trata de mais uma informação para a identificação. “Hoje, a única finalidade da coleta instituída pela Lei 12.654, é a de provar autoria e, em assim sendo, em dissonância com o LXVIII, artigo 5º da Constituição Federal que assegura o direito ao silêncio”<sup>52</sup>.

No mesmo sentido, prelecionam Rogério Sanches Cunha e Luiz Flávio Gomes:

Chama a atenção que, nesses delitos, a identificação genética do condenado não serve para qualquer investigação criminal em curso (podendo subsidiar investigação futura), muito menos para esclarecer dúvida eventualmente gerada pela identificação civil (ou mesmo datiloscópica), tendo como fim principal abastecer banco de dados sigiloso, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. A inovação, nesse ponto específico (obrigatoriedade do fornecimento de material), nos parece inconstitucional (enquanto enfocada como obrigatoriedade no fornecimento de material genético)<sup>53</sup>.

Por outro lado, há quem afirma que não se trata de se obrigar a pessoa a produzir prova contra si mesma, pois não se obriga o acusado a fornecer material genético para ser confrontado no caso em que está sendo processado. O fornecimento obrigatório só acontecerá se o indivíduo for definitivamente condenado. E, então, ficará para sempre identificável. E não se deve taxar de inconstitucional a Lei que prevê a identificação criminal, por qualquer meio não degradante, de indivíduos condenados. Afinal, o direito de não produzir provas contra si mesmo pode e deve ser usado em um processo ou investigação penal, mas jamais pode servir como um coringa para a prática de novos delitos<sup>54</sup>.

Assim, o investigado não será obrigado a fornecer material enquanto estiver processado. A obrigação é posterior, em caso de condenação, e para servir como prova em eventuais processos futuros. Ademais, um exame de DNA nunca será, isoladamente, prova cabal de culpa, apenas para provar que o indivíduo estava na cena de um crime, ou que teve relações sexuais com a vítima, fato que não o torna,

<sup>51</sup> ALMEIDA JUNIOR, A.; COSTA JUNIOR, J. B. de O. Lições de medicina legal. 11. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1973, p. 31.

<sup>52</sup> MINAHIM, op. cit., 2012.

<sup>53</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?). 04 jun. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

<sup>54</sup> FELLER, Marcelo. Lei nº 12.654/12: Solução ou problema? Revista Jurídica Consulex, ano XVII, n. 389, 1º abr. 2013, p. 38.

automaticamente, culpado do crime investigado. Por outro lado, a prova de DNA pode ser prova cabal de inocência, ainda que isoladamente<sup>55</sup>.

Nesse sentido, conclui-se assim que o ponto principal de incertezas na nova Lei reside no fato de entender ou não o fornecimento do material genético como uma forma de identificação genética.

Acolhendo ao *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir) que significa que ninguém tem o dever de produzir prova em seu desfavor, os tribunais brasileiros têm recusado o fornecimento de qualquer outro material capaz de possibilitar a identificação de um suspeito, como os padrões gráficos e vocais solicitados para prova pericial. Esses foram negados pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que era direito dos acusados a recusa em fornecer material para exame que poderia lhes ser desfavorável<sup>56</sup>.

Portanto, se as amostras retiradas dos indivíduos constituírem meio de prova e não meio de identificação, como tudo indica que o seja, estaria violando o princípio *nemo tenetur se detegere* inscrito no inciso LXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, que assegura inclusive o direito ao silêncio, sendo, portanto, inconstitucional.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identificação civil no Brasil é obrigatória e realizada por meio da certidão de nascimento ou carteira de identidade. Essa identificação nada mais é do que o processo para se obter o registro dos dados que individualizam e tornam única uma pessoa, com a finalidade de comprovar sua identidade. É realizado todo um processo para levantar informações sobre a filiação, naturalidade, nacionalidade, dados do registro de nascimento e impressão digital.

A simples coleta de digital ou a fotografia não constitui identificação civil, é necessário muito mais, um conjunto de dados que possam tornar a pessoa reconhecível. Pairando dúvidas sobre a autenticidade das informações coletadas, tiram-se as digitais do indivíduo para dirimir a incógnita.

Por outro lado a identificação criminal do civilmente identificado só pode ocorrer quando for para afastar incertezas diante dos documentos apresentados, com exceção à Lei 12.037/09, podendo-se se recorrer ao processo datiloscópico e ao fotográfico, e agora, também à coleta de amostras de ADN.

---

<sup>55</sup> Idem.

<sup>56</sup> MINAHIM, op. cit., 2012.

A Lei nº 12.654/12 introduziu no processo penal brasileiro a possibilidade da identificação criminal pelo exame do DNA, bem como a manutenção de um banco destinado a armazenar perfis genéticos dos criminosos. De acordo com essa lei, a identificação criminal poderá ser feita por meio da análise de material biológico com o objetivo de identificar o perfil genético do sujeito e armazená-lo. Trata-se, portanto, de analisar e estabelecer a sequência de bases no interior da molécula de DNA que constitui o código genético de cada indivíduo. Essa impressão genética deverá ficar constando de um banco de perfis genéticos gerenciado por um órgão de perícia criminal.

Mas surgem discussões no sentido de que após a coleta da impressão digital, que é única e não se altera no decorrer da vida, o indiciado ou suspeito já estaria suficientemente identificado, não necessitando da nova técnica de amostras de DNA para sua identificação.

Se a finalidade da coleta de DNA fosse mesmo a identificação não haveria aplicabilidade da nova lei, constatando-se assim uma finalidade oculta que seria a de servir de meio de prova da autoria e não apenas mais um meio de identificação, em dissonância com o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ou seja, a não obrigação de produzir prova contra si mesmo.

Já outra corrente diz que não se trata de se obrigar a pessoa a produzir prova contra si mesma, porque o fornecimento obrigatório só acontece se o indivíduo for definitivamente condenado. E esse meio não é degradante, portanto, a lei não é inconstitucional.

A identificação criminal genética é uma providência muito especial, tanto que somente será levada a efeito no âmbito do inquérito por meio de ordem judicial e, mesmo assim, apenas quando ela for essencial às investigações policiais. Ao contrário da identificação digital e fotográfica, a identificação por meio do material genético do indiciado não é uma providência corriqueira nem automática, a ser realizada rotineiramente dentro do inquérito.

Portanto, a perícia genética somente será realizada quando for essencial à investigação, em outras palavras, indispensável ao esclarecimento da autoria do crime, qualificando essa perícia como autêntico elemento de prova e não simples meio identificação da pessoa.

## REFERÊNCIAS

ALFERES, Eduardo Henrique. **Lei nº 12.037/09**: novamente a velha identificação criminal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15124>>. Acesso em: 7 jan. 2014.

ALMEIDA JUNIOR, A.; COSTA JUNIOR, J. B. de O. **Lições de medicina legal**. 11. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1973.

ANSELMO, Márcio Adriano; JACQUES, Guilherme Silveira. Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país. **Revista Consultor Jurídico**, 2 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polmica-juridica-brasil>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A nova regulamentação da identificação criminal. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 8, n. 100, p. 9-10, mar. 2001.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Criminologia genética: perspectivas e perigos**. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Patrimônio genético & direito penal**. Curitiba: Juruá, 2007.

CORRÊA, Luiz Fernando. Ações para combater a criminalidade no país. **Revista Perícia Federal**. DNA forense: técnicas de coleta em locais de crimes, ano V, n. 18, p. 4-5, jul./out. 2004.

CRUZ, Ivana Beatrice Mânica da. Visão retrospectiva: parecer sobre banco de armazenamento de dados e de material biológico: breves considerações a serem feitas em busca de uma construção da normatização. In: KKKIPPER, Délio José; MARQUES, Caio Coelho; FEIJÓ, Anamaria (Org.). **Ética em pesquisa: reflexões**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. **Lei 12.654/12 (identificação genética)**: nova inconstitucionalidade (?). 04 jun. 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2012/06/04/lei-12-65412-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade/>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O Brasil e a criação do banco de dados genéticos. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 30-31, abr. 2013.

FELLER, Marcelo. Lei nº 12.654/12: Solução ou problema? **Revista Jurídica Consulex**, ano XVII, n. 389, p. 38-39, abr. 2013.

GARRIDO, R. G.; GIOVANELLI, A. Criminalística: origem, evolução e descaminhos. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 5, p. 43-60, 2009.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA. **Genética na Escola**, v. 4, n. 2, 2009. Disponível em: <<http://geneticanaescola.com.br/wp-home/wp-content/uploads/2012/10/Genetica-na-Escola-42-Artigo-08.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; GIOVANELLI, Alexandre. **Ciência forense: uma introdução à criminalística**. Rio de Janeiro: R. Grazinoli Garrido, 2012.

GRECO, Rogério. Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 32-33, abr. 2013.

JACQUES, Guilherme. Banco de perfis genéticos: a ciência em prol da justiça. **Revista Jurídica Consulex**, ano XVII, v. 12, n. 389, p. 25-27, abr. 2013.

MACHADO, Antônio Alberto. **Identificação criminal pelo DNA**. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/index.php/artigos/527-identificacao-criminal-pelo-dna-dr-antonio-alberto-machado-promotor-de-justica-de-ribeirao-preto>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCOLINI, Rogério. Identificação criminal compulsória: Inconstitucionalidade do Inc. I do art. 3º da Lei nº 10.054, de 07.12.00. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, v. 8, n. 99, p. 13-14, fev. 2001.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Lei 12654: identificação genética ou obtenção constrangida de prova?** 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-12654-identificacao-genetica-ou-obtencao-constrangida-de-prova/8838>> Acesso em: 09 jan. 2014.

MURADI, Laura. **Entra em vigor a Lei que determina criação de banco de DNA para investigações criminais.** Disponível em: <<http://blog.justica.gov.br/inicio/tag/banco-de-perfis-geneticos/>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos de personalidade e dados genéticos: revisão crítico-discursiva dos direitos de personalidade à luz da “natureza jurídica” dos dados genéticos humanos.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, 2010.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Antônio Tadeu Nicoletti. **A identificação civil e sua inter-relação com a identificação criminal.** Disponível em: <[http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident\\_civil\\_criminal.pdf](http://www.institutodeidentificacao.pr.gov.br/arquivos/File/forum/ident_civil_criminal.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2014.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Limites éticos e jurídicos do projeto genoma humano. In: SANTOS, Mara Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SINDOU, Maria José Othon. **Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.** 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

STARLING, Marcella Lana. **A identificação criminal do civilmente identificado.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7296/A-identificacao-criminal-do-civilmente-identificado>>. Acesso em: 09 jan. 2014.

*Recebido em: 31 de julho de 2014*

*Aceito em: 12 de novembro de 2014*